

Ofício n. 0130/2025/CECCON

Florianópolis, 13 de junho de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
DR. ANDREY CUNHA AMORIM
Subprocurador-Geral de Justiça
Subprocuradoria-Geral de Justiça para
Assuntos Administrativos
subpgjins@mpsc.mp.br

Protocolo n. 02.2025.00075514-7

Ref.: Ofício de Diligência do Projeto de Lei 0061/2025

Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao expediente reencaminhado a partir do **Ofício de Diligência do Projeto de Lei 0061/2025**, tenho a apresentar as informações que seguem.

O indicado Projeto de Lei n. 61/2025 dispõe “sobre a autorização para que os municípios do estado de Santa Catarina promovam a retirada compulsória de pessoas em situação de rua para encaminhamento a programas de capacitação profissional e reinserção social.” Segundo o texto apresentado às fls. 4-5, a medida deverá ser realizada com critérios técnicos e legais, a incluir abordagem prévia por equipes multidisciplinares; elaboração de relatórios técnicos individualizados justificando a retirada; comunicação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário para fiscalização; e encaminhamento para centros de acolhimento e capacitação profissional, públicos ou conveniados. O projeto prevê que as pessoas retiradas compulsoriamente terão acesso a cursos de formação profissional, atendimento médico e psicológico, além de programas de reinserção no mercado de trabalho. Ademais, os municípios poderão criar ou adaptar centros de

acolhimento e atuar em conjunto para otimizar recursos.

Afixadas as características do expediente de origem, este Coordenador de Centro de Apoio entende há três circunstâncias a refrear a possibilidade de manifestação no corrente momento.

Primeiro, grife-se que se encara projeto de lei, norma em elaboração, estando impedida a atuação deste Centro de Apoio Operacional como órgão legitimado a avaliar a constitucionalidade ou mesmo questioná-la diante do Tribunal de Justiça barriga-verde. Isso porque o CECCON, órgão auxiliar do Ministério Público de Santa Catarina, vinculado diretamente ao Procurador-Geral de Justiça, prestará suporte técnico-jurídico acerca das questões suscitadas pelos órgãos da estrutura do Ministério Público no desempenho de suas atividades funcionais, na área do controle abstrato da constitucionalidade **de leis e atos normativos estaduais e municipais** (ex vi Ato n. 531/2019/PGJ).

O projeto de lei não é espécie normativa em si que justifique, no agora, qualquer antecipação de mérito sobre a posição deste Centro de Apoio Operacional, seja porque sua redação é evidentemente precária, seja porque, ao fim e ao cabo, é-nos vedado, enquanto órgão externo ao processo legislativo, o exercício de controle de constitucionalidade no momento preventivo.

Segundo, entende-se que eventual parecer consultivo emitido por este Centro de Apoio invadiria, em grave medida, a função administrativa reservada aos ofícios do Legislativo Estadual. Segundo regramento da própria ALESC, à consultoria Legislativa compete, dentre outras funções, emitir nota técnica aos projetos ou emendas sujeitos a apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa, quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, financeiro/orçamentário, ou de técnica legislativa. Na mesma métrica, compete à Procuradoria Legislativa prestar consultoria técnica ao Presidente da Assembleia Legislativa, à Mesa, aos presidentes de comissões e aos deputados, acerca de questões constitucionais, legais e regimentais atinentes ao processo e procedimentos legislativos, por meio da elaboração de pareceres e notas técnicas e desenvolver estudos e planos técnicos e estratégicos afins com o processo legislativo (regras da Resolução n. 1, de 11 de janeiro de 2006, da ALESC).

Nesta fase inicial, acredita-se que qualquer antecipação de juízo sobre a constitucionalidade da norma projetada - fatalmente - terminaria por invadir as atribuições desses órgãos externos, os quais estão inseridos e alinhados às demandas legiferantes.

Por fim, quiçá mais importante, ambos os pontos anteriormente arguidos deságuam na possibilidade de que a manifestação prévia deste Centro de Apoio Operacional implique ofensa à independência do Poder Legislativo (art. 32 da Constituição de Santa Catarina; art. 2º da Constituição Federal).

Em que pese acreditar-se no potencial benéfico de uma política de relações institucionais profícua, não se ignora que a antecipação de juízo de valor sobre o entendimento que o Ministério Público tem sobre a constitucionalidade do projeto de lei pode, eventualmente, ser interpretada por membros do Legislativo como indevida interferência em seu *munus*. É dizer que se levanta certo receio sobre a forma como qualquer antecipação de valor possa ser interpretada externamente - o que, em última análise, pode danar a boa relação que tem mantido o Ministério Público catarinense com os Poderes constituídos, especialmente o Legislativo.

Cite-se: não busca este Centro de Apoio dar à sola de suas atribuições; pelo contrário, visa a preservar a legitimidade de futuros questionamentos sobre a norma aqui projetada. Avulta que diferentemente de outros órgãos de apoio, cuja atuação não engloba a atribuição de legitimidade processual, ao CECCON é designada a função de ajuizar ações, o que imprime, neste momento, maior cautela quanto a qualquer antecipação de juízo.

Aproveitando do ensejo que se me oferece, apresento votos de respeito.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

ISAAC SABBÁ GUIMARÃES
Procurador de Justiça
Coordenador do CECCON